Edital de Chamada Pública Credenciamento n° 2022.1409-001/SEGESC - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



Hannah Gabriella Reboucas Andriola hannah Gabriella Reboucas Andriola@hapvida.com.br

qua 26/10/2022 20:45

Para:Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;
Cc:licitacao@hapvida.com.br licitacao@hapvida.com.br>;

🗓 9 anexos

12 - OAB - Daniel Soares (1).pdf; 13 - IDENTIDADE JOVELYNA (1).pdf; PRC-2022-HAP-00113.pdf - Adobe Acrobat Reader DC validado (1).pdf; 00 - Contrato Social INCORP + CONSOLIDADO. Pag.9 (1).pdf; 2022 02 11 - Hapvida Participações - RCA 19h15m - Eleição diretoria e representação (4).pdf; SUB-2022-0040.pdf; Summary.pdf; 4.1 - CNH - MILENA GURGEL MACIEL LEAO.pdf; Hapvida x Pref. Limoeiro do Norte-CE - Impugnação assinado.pdf;

Ao Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará.

Edital de Chamada Pública Credenciamento nº 2022.1409-001/SEGESC

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OPERADORAS ODONTOLÓGICA, ASSISTÊNCIA DE PLANOS REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, OBJETIVANDO OFERTAR PLANOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO E **SEUS** LIMOEIRO DO NORTE, MUNICÍPIO DE **FOLHA CONSIGNADOS** EM DEPENDENTES. PAGAMENTO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE CONVENIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS.

Hapvida Assistência Médica S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 — Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, com fulcro no item 9.1 do instrumento convocatório, apresentar Impugnação ao Edital, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre destacar que, conforme e-mail enviado pela Ilustre Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte-CE, qualquer interessado poderá impugnar o Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data <u>final</u> fixada para envio da documentação:

Dessa forma, uma vez que foi fixado até o dia 31/10/2022 (segunda-feira) para guenvio do documentação, o prazo fatal findar-se-á somente no dia 27/10/2022 (quinta-feira), restando caportage o plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 2022.1409-001/SEGESC, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-CE, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, tencionando o credenciamento de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência odontológica aos servidores públicos municipais e seus dependentes, nos moldes do item 1.1 do Edital, in verbis:

1 - DO OBJETO:

1.1. O presente procedimento tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, OBJETIVANDO OFERTAR PLANOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, E SEUS DEPENDENTES, CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS.

(Grifos acrescidos)

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, tem-se que diversos itens ferem o princípio da competitividade com exigências desnecessárias, com cláusulas e condições que restringem indevidamente o possível universo de interessados e oneram as propostas dos participantes.

Logo, não restou alternativa à Hapvida a não ser de impugnar itens do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas a seguir.

3. Das razões de impugnação.

3.1 Da ausência de previsão de reajuste por sinistralidade.

É certo que um contrato administrativo a ser celebrado com a administração pública precisa onter em suas disposições, obrigatoriamente, itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto na legislação pátria. No entanto, da análise de todas as disposições do edital e de seus anexos, não há qualquer previsão quanto ao reajuste de preços por sinistralidade. Explica-se.

Comumente, o percentual de sinistralidade é conhecido como "break even point" ou "ponto de equilíbrio", o qual consiste em um índice de reajuste a ser aplicado caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período.

Nesse sentido, em que pese constar o reajuste do valor contratual no item 10.3 do Edital e na Cláusula 11ª da Minuta Contratual, tais dispositivos tratam apenas do reajuste anual, a cada 12 (doze) meses, de acordo com o fator de correção IGPM-FGV ou outro índice que vier a substituí-lo:

10.3. REAJUSTE: Não será permitido o reajuste dos preços contratados, exceto se houver prorrogação do prazo de vigência do contrato e este ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, hipótese na qual poderá ser utilizado o indice Geral de Preços de Mercado — IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substitui-lo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DO REAJUSTE - Não será permitido o reajuste dos preços

contratados, exceto se houver prorrogação do prazo de vigência do contrato e este ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, hipótese na qual poderá ser utilizado o indice Geral de Preços de Mercado
— IGP-M da Fundação Getúlio Varaas, ou outro índice que vier a substitui-lo.

(Grifos acrescidos)

Ocorre, contudo, que, especialmente quanto às licitações com o objeto em tela, o reajus anuais devem ser previstos de forma cumulativa com os reajustes necessários para quando a sinistralidade ultrapassar os 60% (sessenta por cento).

Nessa senda, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só do reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste quando a sinistralidade ultrapassar os 60% (sessenta por cento), tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

O artigo 55, inciso III, da Lei de Licitações nº 8.666/93, prevê, inclusive, que cláusula em que conste o reajustamento de preços de acordo com os critérios estabelecidos é necessária ao contrato, ex vi:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(Grifos acrescidos)

Todavia, o edital não trouxe cláusula necessária. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É a alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o qual haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

Faz-se imprescindível, portanto, que os termos ora impugnados sejam reformados para que conste a previsão de reajuste para quando a sinistralidade alcance os 60% (sessenta por cento). Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que ocasionaria a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Nesse aspecto, o TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas, sim, de verdadeira imposição legal:

> 2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser

utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade do certame, em face da impossibilidade da instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios pares. realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram r os responsáveis que "a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pero fato. de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente. determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano". Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário". Em tais circunstâncias, prosseguiu "é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas". Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da "ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado". (Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes).

(Grifos acrescidos)

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois, uma vez estipulada em contrato, deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais. Para Marçal Justen Filho:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas — o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Portanto, no caso do instrumento convocatório posto à análise, tem-se que nenhum dos documentos referentes ao processo licitatório em questão dispõem de forma expressa acerca do reajuste necessário para quando a sinistralidade atingir 60% (sessenta por cento), fazendo-se imprescindível, portanto, a reforma do item 10.3 do Edital e da Cláusula 11ª da Minuta Contratual, para que conste essa previsão quanto à sinistralidade e sua porcentagem.

Apenas para deixar registrado na presente impugnação, a fórmula para se calcular a sinistralidade é a que segue: (sinistro / prêmio) x 100, onde: sinistro é o quanto a operadora gasta com os beneficiários (as despesas médicas); prêmio é o quanto a operadora recebe dos beneficiários (as receitas, as parcelas pagas do plano de saúde).

3.2 Da necessidade de se constar cláusula sobre a carência conforme a ANS.

Importante registrar que o instrumento convocatório em tela não ressalta o período de carência para a execução dos serviços aos beneficiários em conformidade com o que estabelece a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, prevendo, no item 8.2, apenas que a credenciada deverá assumir a execução após a contratação:

Acontece que a regra da ANS é no sentido de que será exigida carência após 30 (tribta) das da vigência do contrato. Ou seja, os beneficiários que optarem pelo plano odontológico após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato estarão sujeitos ao cumprimento de carências previsto na Lei nº 9.656/1998, salvo o recém-nascido (quando o titular for beneficiário do plano de saúde), o recém-admitido e o recém-casado (esposo(a)), sendo que deve constar no Edital, TR e demais anexos tal possibilidade de carência.

Nesse sentido, o correto seria que o edital previsse, expressamente, a possibilidade de carência para os beneficiários que não aderirem ao plano no prazo de 30 (trinta) dias após celebração do contrato e, ainda, para aqueles que, por seu interesse e conveniência, deixarem o plano de saúde para nova adesão posterior.

Portanto, para os pedidos de inclusão efetuados após os prazos estabelecidos, deverão ser cumpridas, no máximo, as seguintes carências, específicas para plano de saúde odontológico:

- a) 24 (vinte e quatro) horas para serviços de urgência e emergência;
- b) 30 (trinta) dias para consultas, odontologia preventiva, diagnósticos e radiologia;
- c) 90 (noventa) dias para periodontia;
- d) 180 (cento e oitenta) dias para colocação de próteses;
- e) 24 (vinte e quatro) meses para lesões ou doenças preexistentes.

Ademais, para os beneficiários inscritos nas condições previstas, a operadora também poderá imputar cláusula de Cobertura Parcial Temporária, para Doenças e Lesões Preexistentes que o beneficiário ou seu responsável tenha conhecimento prévio, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, limitadas às condições previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Dessa forma, requer-se que conste a possibilidade de carência estabelecida na Lei nº \9.656/1998 em todos os documentos da Licitação e respectiva contratação, permitindo que, além da carência após os 30 (trinta) dias, também sejam previstas as exceções das carências específicas previstas pela ANS mara plano odontológico.

3.4 Da movimentação de beneficiários - obrigação da.

Além dos pontos já abordados, cumpre trazer à baila que o item 6.1 da minuta contratual anexada ao edital ora impugnado prevê que esta ilustre Administração Pública ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente de contrato a ser celebrado entre a licitante e os beneficiários interessados, consoante disposto abaixo:

CLAUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS —

6.1. Os serviços serão executados pela contratada, ficando essa administração isenta de qualquer responsabilidade decorrente do vínculo obrigacional firmado entre ela e o servidor público municipal para prestação de serviços relacionados aos planos privados de assistência odontológica.

(Grifos acrescidos)

Acontece que, especificamente para a prestação do objeto em tela, necessariamente, a Prefeitura de Limoeiro do Norte deve ficar responsável pela inclusão e exclusão dos beneficiários do plano

de saúde odontológico. Afinal, já possui em mãos a relação dos nomes de todos servidores demitidos e contratados no mês em curso, motivo pelo qual agir em sentido contrário fere de forma fatal a eficiência administrativa.

De acordo com ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles. a licitação deve se com eficiência para a celebração dos negócios administrativos:

7 .2.1 Conceito e finalidades da licitação - Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a: Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

(Grifos acrescidos)

Especificamente quanto à realidade prática do objeto ora licitado, cumpre trazer à baila que a Impugnante possui larga expertise e sempre participa de certame licitatórios que possuem o objeto em tela, motivo pelo qual conhece a realidade da Administração Pública e pode afirmar que é muito mais eficiente que o próprio ente seja responsável pela inclusão e retirada dos beneficiários do plano ofertado aos beneficiários, tendo em vista que é a mais competente para a atividade por possuir todas as informações necessárias dos servidores.

3.5. Da ilegalidade quanto ao repasse de responsabilidade pelo pagamento do serviço e quanto à forma de pagamento.

Como cediço, consoante muito bem exposto no preâmbulo do Edital ora impugnado, o credenciamento em tela é regido pela Lei nº 8.666/93, que, por intermédio de seu artigo 55, inciso III, impõe a obrigatoriedade de que conste no contrato administrativo a ser celebrado as condições de pagamento e seus critérios, nos seguintes termos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e **as condições de pagamento, os critérios**, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(Grifos acrescidos)

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital ora impugnado quanto às condições de pagamento, foi identificado de forma completamente ilegal e em sentido contrário ao atendimento da Supremacia do Interesse Público, que há a imposição de que o pagamento relativo aos serviços contratados será de responsabilidade individual dos servidores e que, de regra, ocorrerá por meio de consignação em folha de pagamento, conforme previsto no item 10 colacionado abaixo:

(Grifos acrescidos)

Ocorre que o contrato administrativo em questão será celebrado entre a Credenciada e a Administração Pública, que deve, obrigatoriamente, ser a responsável pelo pagamento integral do serviço ora contratado, inexistindo qualquer previsão em lei ou em outro normativo que autorize a

transferência dessa responsabilidade aos beneficiários. Além disso, a forma de pagamento para os serviços prestados deve ser por meio da emissão de fatura única a ser enviada ao Municipal responsável pelo pagamento em discussão.

Inclusive, o direito da contratada de suspender os serviços ou rescindir o contrato de funcioro no artigo 78, inciso XV, da Lei Geral de Licitações está baseado justamente na inadimplos cia Pida Administração Pública e não individualmente dos beneficiários:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos <u>devidos pela Administração</u> decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o <u>direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação</u>;

(Grifos acrescidos)

É importantíssimo compreender que o contrato administrativo será celebrado entre a Credenciada e a Administração Pública, figurando o servidor como terceiro que será beneficiado, mediante condições que devem ser tratadas internamente pelo órgão, pela contratação. Logo, é evidente que o repasse de responsabilidade da administração pública aos beneficiários é imposição que fere os artigos 3° e 41° da Lei nº 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da <u>legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(Grifos acrescidos)

É fato, não pode o Município querer se esquivar da sua responsabilidade pelo pagamento integral do contrato repassando à Credenciada a obrigação de, por meio de operadora de consignação em pagamento credenciada pelo Município, obter o pagamento pelos serviços prestados, fato este que irá, inclusive, onerar da maneira injustificada e ilegal a prestação do serviço.

Nesta esteira, imperioso trazer à luz que a legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna:

Art. 5. [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"

[...]

Art. 37. 'a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Nos dizeres da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 93): "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não

proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições."

Tem-se, portanto, a necessidade de estrita observância de la princípio pelo administrador público, de modo que, reforça-se, a sua atuação é limitada aos limites impostos pelas normativas em geral. Neste sentido, destaquem-se os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, através do seguinte entendimento:

Aqui fazemos menção ao <u>Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.</u> Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'"; <u>para o administrador público significa 'deve fazer assim'</u> — Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.).

(Grifos acrescidos)

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que ao administrador público só é permitido fazer o que a lei expressamente o autorize, é evidente a ilegalidade minuciosamente exposta acima, motivo pelo qual o edital e seus anexos devem ser obrigatoriamente reformados para que a responsabilidade pelo adimplemento integral do contrato seja, frise-se, totalmente da Administração Pública, que deverá adimplir com os serviços prestados por meio do pagamento de fatura única, a ser enviada pela Credenciada ao Município.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre autoridade, requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acimas expostos, pena de que restem maculados os princípios da ampla competitividade e, sobretudo, da isonomia.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação no certame em tela.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos, Pede Deferimento, Fortaleza/CE, 26 de outubro de 2022.

Hapvida Assistência Médica S.A. CNPJ/ME nº 63.554.067/0001-98





Hannah Gabriella Rebouças Andriola Analista Jurídica Negócios e Licitações hannah.andriola@hapvida.com.br (85) 99810-8995 www.hapvida.com.br



As informações contidas nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, são de acesso restrito e destinam-se, exclusivamente, ao destinatário a quem foi endereçada, podendo conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. A divulgação não autorizada, cópia ou uso desta informação pode ser ilegal e é proibida. Se você a recebeu indevidamente notifique o remetente e queira, por gentileza, excluir e destruir todas as cópias em seu poder. Clique aqui para acessar o <u>Código de Ética e Conduta do Hapvida</u> e, quando necessário, utilize o <u>Canal Sentinela</u> para denúncias.

The information contained in the above message, including any attachments, is restricted access intended exclusively for the use of the addressee and may contain confidential and/or privileged information. The unauthorized disclosure, copy or use of this information may be illegal and forbidden. If you believe you are not the intended addressee of this message, please delete it immediately and report the mistake to the issuer. Click here to access Hapvida's <u>Code of Ethics and Conduct</u> and, when necessary, use the <u>"Canal Sentinela"</u> for complaints.

Las informaciones contenidas en este mensaje, incluyendo cualquier anexo(s), son de acceso restringido y se destinan, exclusivamente, a la(s) persona(s) para la cual fue enviada y puede contener informaciones confidenciales y/o privilegiadas. La divulgación no autorizada, copia o uso de esta información puede ser ilegal y es prohibida. Sí usted recibió indebidamente, por favor, exclúyase inmediatamente y informe el error al remitente. Haga clic aquí y encuentre el Codicio, de final y Conducta de Hapvida y, cuando sea necesario, utilice el Canal Sentinela para quejas.